SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123212 - SP (2025/0474081-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUANA CAROLINE RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
		FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
		FABIANO ZAVANELLA - SP163012
		TATIANE MENDES - SP261522

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. DISTINÇÃO ENTRE MERO AGENTE FINANCEIRO E AGENTE EXECUTOR DA POLÍTICA HABITACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade passiva das instituições financeiras, em demandas envolvendo vícios construtivos de imóveis vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), depende das atribuições concretamente desempenhadas no empreendimento, distinguindo-se a atuação do mero agente financeiro daquela exercida como agente executor da política habitacional.

2. A conclusão do Tribunal de origem de que o Banco do Brasil limitou-se à liberação dos recursos destinados ao empreendimento, sem

Documento eletrônico VDA59865676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 12:05:51
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b076ba9-58e0-4bad-ac2e-1201b36cdf03

participação na execução ou fiscalização da obra, não pode ser revista em recurso especial, por demandar o reexame da disciplina contratual e do conjunto fático-probatório, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não se configura sem identidade entre as premissas fáticas dos julgados confrontados, especialmente quando a divergência invocada pressupõe o afastamento da conclusão do acórdão recorrido acerca da efetiva atuação da instituição financeira no empreendimento, providência inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59865676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 12:05:51
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b076ba9-58e0-4bad-ac2e-1201b36cdf03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123212 - SP (2025/0474081-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUANA CAROLINE RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
		FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
		FABIANO ZAVANELLA - SP163012
		TATIANE MENDES - SP261522

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. DISTINÇÃO ENTRE MERO AGENTE FINANCEIRO E AGENTE EXECUTOR DA POLÍTICA HABITACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade passiva das instituições financeiras, em demandas envolvendo vícios construtivos de imóveis vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), depende das atribuições concretamente desempenhadas no empreendimento, distinguindo-se a atuação do mero agente financeiro daquela exercida como agente executor da política habitacional.

2. A conclusão do Tribunal de origem de que o Banco do Brasil limitou-se à liberação dos recursos destinados ao empreendimento, sem

Documento eletrônico VDA59365030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:43
Código de Controle do Documento: 31855620-7b95-4f77-862e-9968db23e0c7

participação na execução ou fiscalização da obra, não pode ser revista em recurso especial, por demandar o reexame da disciplina contratual e do conjunto fático-probatório, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não se configura sem identidade entre as premissas fáticas dos julgados confrontados, especialmente quando a divergência invocada pressupõe o afastamento da conclusão do acórdão recorrido acerca da efetiva atuação da instituição financeira no empreendimento, providência inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUANA CAROLINE RIBEIRO (LUANA) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador EDSON LUIZ DE QUEIROZ, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO RESPONSÁVEL PELOS RECURSOS DO EMPREENDIMENTO E NÃO PARTICIPA DA EXECUÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DA OBRA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS NÃO SÃO DE RESPONSABILIDADE DO BANCO FINANCIADOR. I. Caso em Exame. Ação indenizatória movida sob alegação de que o imóvel adquirido possui vícios construtivos, imputados ao réu, executor do Programa Minha Casa Minha Vida. II. Questão em Discussão. Determinar a legitimidade do réu, Banco do Brasil, para figurar no polo passivo da ação indenizatória por vícios construtivos, considerando sua atuação como agente financeiro. III. Razões de Decidir. O réu não integrou a cadeia de fornecimento do bem, limitando-se a prover recursos para o empreendimento, não podendo ser responsabilizado pelos vícios construtivos. Jurisprudência do STJ reitera a ilegitimidade do agente financeiro que não participa do compromisso de compra e venda, nem da execução ou fiscalização da obra. IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido. Extinção da ação por ilegitimidade passiva do réu. Tese de julgamento: (1) O agente financeiro que atua apenas como provedor de recursos não é parte legítima para responder por vícios construtivos; (2) A responsabilidade do agente financeiro limita-se à liberação do empréstimo. Legislação citada: CF/1988, art. 109, I; CPC, art. 485, VI. Jurisprudência citada:*

Documento eletrônico VDA59365030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:43
Código de Controle do Documento: 31855620-7b95-4f77-862e-9968db23e0c7

STJ, AgInt no REsp 1813880/RN; AgInt no AREsp 1193639/PR. (e-STJ, fl. 380)

Nas razões do agravo, LUANA sustentou a não incidência dos óbices de inadmissibilidade invocados, defendendo que o recurso especial indicou os dispositivos legais tidos por violados e demonstrou a divergência jurisprudencial, além de reiterar o cabimento da indenização por danos morais (e-STJ, fls. 490-496).

Houve apresentação de contraminuta por BANCO DO BRASIL S.A. (BB), defendendo a manutenção da inadmissibilidade por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ e Súmula 282/STF), deficiência do dissídio por falta de cotejo analítico e, ainda, irregularidade de preparo em recurso anterior (DARE-SP em vez de GRU/STJ) [e-STJ, fls. 499-503].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, LUANA alegou **(1)** contrariedade à Lei nº 10.150/2000 e aos arts. 189, 206, § 1º, II, e 727 do CC, afirmando que o acórdão teria aplicado indevidamente a legislação federal ao considerar a ilegitimidade do agente financeiro; **(2)** necessidade de reflexão sobre o cabimento de danos morais em hipóteses de vícios construtivos quando verificado abalo relevante; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas do STJ que, segundo sustenta, apontariam solução diversa para situações semelhantes (e-STJ, fls. 386-412).

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, LUANA ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), atribuindo responsabilidade ao BANCO DO BRASIL sob o fundamento de que atuaria como executor da política habitacional. O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a instituição financeira ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais. Em grau de apelação, contudo, a 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu

Documento eletrônico VDA59365030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:43
Código de Controle do Documento: 31855620-7b95-4f77-862e-9968db23e0c7

provimento ao recurso do BANCO DO BRASIL para reconhecer sua ilegitimidade passiva, ao concluir que sua atuação limitou-se ao fornecimento dos recursos destinados ao empreendimento, sem participação na execução, fiscalização ou incorporação da obra, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Na sequência, LUANA interpôs recurso especial, sustentando contrariedade à Lei nº 10.150/2000 e aos arts. 189, 206, § 1º, II, e 727 do Código Civil, sob o argumento de que o BANCO DO BRASIL não atuou como mero agente financeiro, mas como agente executor do Programa Minha Casa Minha Vida/Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), respondendo, por isso, pelos vícios construtivos do imóvel. Alegou, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte Superior. A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso especial por deficiência na demonstração da alegada violação à Lei nº 10.150/2000, ausência de prequestionamento dos arts. 189, 206, § 1º, II, e 727 do Código Civil e insuficiência do cotejo analítico quanto ao dissídio jurisprudencial. Contra essa decisão foi interposto o presente agravo em recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se (i) o Tribunal estadual violou a Lei nº 10.150/2000 e os arts. 189, 206, § 1º, II, e 727 do Código Civil ao reconhecer a ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL para responder por vícios construtivos em imóvel vinculado ao PMCMV/FAR; e (ii) ficou demonstrado dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

(1) Da legitimidade passiva do agente financeiro no âmbito do PMCMV/FAR

A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que a legitimidade passiva das instituições financeiras em demandas envolvendo vícios construtivos de imóveis vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida depende das atribuições concretamente desempenhadas no empreendimento, distinguindo-se a atuação do mero agente financeiro daquela exercida como agente executor ou gestor da política habitacional.

Confiram-se os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE EXECUTOR DO PNHU. BANCO DO BRASIL S.A. ATUAÇÃO COMO AGENTE FINANCEIRO OU EXECUTOR DE POLÍTICAS FEDERAIS. DISTINÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE NO CASO CONCRETO.*

Documento eletrônico VDA59365030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:43
Código de Controle do Documento: 31855620-7b95-4f77-862e-9968db23e0c7

REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a legitimidade passiva das instituições financeiras em demandas relativas ao Programa Minha Casa Minha Vida depende da natureza da atuação contratual: há legitimidade quando atuam como agentes executores de políticas federais de habitação de interesse social; inexiste quando figuram apenas como meros agentes financeiros.***

2. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu que o Banco do Brasil S.A., e não a Caixa Econômica Federal, figurou como agente executor do empreendimento vinculado ao FAR, sendo parte legítima para responder à demanda.

3. A revisão das conclusões adotadas pela Corte regional quanto à atuação do Banco do Brasil, bem como quanto à ilegitimidade da CEF, demandaria reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, providências obstadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.194.612/PE, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO/ EXECUTOR DO PMCMV - FAR POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão de recurso especial interposto em ação de reparação por danos materiais e morais decorrentes de vícios de construção.

2. Sentença de procedência reformada em apelação do requerido para julgar improcedentes os pedidos, sob fundamento de inexistência de nexo causal entre a atuação do banco, como mero agente financeiro, e os vícios construtivos; rejeitados embargos de declaração; no especial, a recorrente aponta violação de leis federais e divergência jurisprudencial para reconhecer a legitimidade e responsabilidade do agente oficial no PMCMV - Faixa 1.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou a Lei n. 10.150/2000 ao afastar a responsabilidade do agente oficial em programa habitacional popular; (ii) verificar se houve violação dos arts. 727, 189 e 206, § 1º, II, do Código Civil quanto ao prazo prescricional, termo inicial e disciplina aplicável; (iii) definir se houve afronta aos arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 4º da Lei n. 10.188/2001 quanto às atribuições do gestor/executor do FAR; (iv) analisar se houve violação do art. 9º da Lei n. 11.977/2009 quanto à atuação no PMCMV -Faixa 1; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à legitimidade e responsabilidade da instituição oficial quando atua como gestora/executora de política pública habitacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A definição da legitimidade e responsabilidade depende da identificação, à luz do contrato e da regulamentação, do papel efetivo do banco no PMCMV - Faixa 1/FAR

5. O acórdão recorrido julgou improcedente a demanda por ausência de nexo causal sem exame detido dos instrumentos, em aparente contradição metodológica e em potencial colisão com a orientação do STJ, que distingue atuação do mero agente financeiro daquela de executor/gestor de política pública.

Documento eletrônico VDA59365030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:43
Código de Controle do Documento: 31855620-7b95-4f77-862e-9968db23e0c7

> *6. Impõe-se o provimento do agravo para retorno dos autos à origem a fim de análise específica da atuação e do contrato, afastando-se os óbices de admissibilidade.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Agravo em recurso especial provido.*
> *Tese de julgamento: "1.* ***A legitimidade e eventual responsabilidade por vícios construtivos variam conforme o papel desempenhado pelo agente oficial, devendo o julgador apurar, com base no contrato e na regulamentação, se atuou como mero agente financeiro ou como executor/gestor do PMCMV - FAR****. 2. É necessário o retorno à origem para exame específico do contrato e da atuação institucional, não subsistindo os óbices de inadmissibilidade quando a parte indica paradigmas e fundamentos aptos ao confronto".*
> *Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c; CDC, art. 25, § 1º; CPC, art. 85, § 11; CC, arts. 727, 189 e 206, § 1º, II;*
> *Lei n. 10.188/2001, arts. 1, §§ 1º e 2º, 4; Lei n. 11.977/2009, art. 9º.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.163.228/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2012;*
> *STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.176.274/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025.*
> (AREsp n. 2.568.321/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 – sem destaques no original)

No caso dos autos, o Tribunal paulista concluiu expressamente que o BB não participou da execução nem da fiscalização da obra, limitando-se à liberação dos recursos destinados ao empreendimento, razão pela qual reconheceu sua ilegitimidade passiva para responder pelos alegados vícios construtivos.

A pretensão recursal parte da premissa oposta, sustentando que a instituição financeira exerceu atribuições próprias de agente executor do Programa Minha Casa Minha Vida e, por isso, deveria responder pelos danos alegados.

Todavia, infirmar a conclusão adotada pela instância ordinária demandaria o reexame da moldura fático-probatória delineada no acórdão recorrido, bem como da disciplina contratual considerada para definir a efetiva atuação desempenhada pelo BB no empreendimento, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Preservadas as premissas fáticas estabelecidas pelo TJSP, a solução adotada mostra-se compatível com a orientação desta Corte, segundo a qual a legitimidade passiva da instituição financeira depende da natureza das funções efetivamente exercidas no âmbito do PMCMV/FAR.

(2) Do dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59365030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:43
Código de Controle do Documento: 31855620-7b95-4f77-862e-9968db23e0c7

O acórdão recorrido assentou, como premissa fática, que o BB limitou-se ao fornecimento dos recursos destinados ao empreendimento, sem participação na execução ou fiscalização da obra.

Nessas circunstâncias, a demonstração da alegada divergência pressupõe o afastamento dessa premissa fática e nova análise da atuação concretamente desempenhada pela instituição financeira, providência inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. ALEGADO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INSUFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *8.* ***Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, porquanto os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea "a" obstam a apreciação pela alínea "c".***
> *IV. Dispositivo*
> *9. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.077.209/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 – sem destaques no original)

Além disso, ausente identidade entre as premissas fáticas dos julgados confrontados, não se configura o dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do BANCO DO BRASIL S.A., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a concessão da justiça gratuita.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59365030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:43
Código de Controle do Documento: 31855620-7b95-4f77-862e-9968db23e0c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.123.212 / SP

Número Registro: 2025/0474081-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10010301220228260510

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUANA CAROLINE RIBEIRO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
	FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: NEI CALDERON - SP114904
	MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
	FABIANO ZAVANELLA - SP163012
	TATIANE MENDES - SP261522
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:28
Código de Controle do Documento: 4c9645ce-b9e9-4faa-be34-b92a6f84e36f

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:28
Código de Controle do Documento: 4c9645ce-b9e9-4faa-be34-b92a6f84e36f